

REQUERIMENTO Nº..... , de 2013
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 6.065, de 2013 com o Projeto de Lei nº 1.848, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 142, estipula que “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara (...)”

Duas proposições tramitam nesta Casa com o propósito de incluir inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar prática abusiva nas relações de consumo.

São eles:

Projeto de Lei nº 1.848, de 2011, que adiciona inciso e parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar débitos e cobranças em conta sem prévia e expressa autorização do titular da conta; e

Projeto de Lei nº 6.065, de 2013, que Acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor.

O mencionado dispositivo legal que se pretende modificar é o seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

O Projeto de Lei nº 1.848, de 2011, visa acrescentar ao dispositivo a o seguinte inciso XIV e § 2º (que faz menção ao inciso IV do mesmo artigo):

XIV – efetuar lançamentos a débito ou cobrança em conta em favor de terceiros sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

§ 1º

§ 2º Constatada, pelo titular da conta, a prática a que se refere o inciso IV, os lançamentos devem ser imediatamente suspensos após protocolo de solicitação independentemente da existência de contrato entre o titular e o beneficiário, assegurada ao titular a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta lei.”
(NR)

O Projeto de Lei nº 6.605, de 2013, por sua vez, também pretende acrescentar inciso XIV ao mencionado dispositivo legal para estipular nova hipótese de cláusula abusiva, com a seguinte redação:

XIV – cancelar e bloquear cartões de crédito ou alterar seus limites sem aviso prévio ao consumidor, ainda que tais modificações unilaterais estejam contratualmente previstas”. (NR)

O art. 39 da Lei nº 8.078 estipula 13 (treze) hipóteses de práticas abusivas. Qualquer nova possibilidade que se pretenda instituir deve ser analisada no contexto dessas atuais hipóteses e não de forma isolada.

As proposições, portanto, compartilham dos seguintes pontos:

- a) Têm o propósito de estipular novas hipóteses de cláusulas abusivas nas relações de consumo;
- b) Visam modificar o mesmo dispositivo legal;
- c) Tramitam sob o mesmo regime de tramitação.

Diante disso, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicitamos a sua tramitação conjunta dos projetos.

Sala das Sessões, de outubro de 2013.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG